TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 556397/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2179/22 - Tribunal Pleno

Homologação de cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de fundamentação para a contratação – Fixação do valor da contratação com fundamento em orçamento único – Determinação de suspensão do certame e de eventuais atos subsequentes. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Ramon Barbosa e Silva, em face do Município de Guarapuava, apontando possíveis irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 011/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do Contrato de Concessão nº 389/2019, celebrado entre o Município e a empresa Ilumina Guarapuava S.A., para operação do sistema de iluminação pública em todo o território municipal.

O Representante aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município; b) fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação; c) contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública com cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem, afastando a apreciação pelo Poder Judiciário.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e de eventuais contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 781/22 (peça 10), foi determinada a realização de intimação do Município de Guarapuava, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar deste Tribunal de Contas, em relação aos apontamentos “a” e “b”, e para que apresentasse toda a documentação que entendesse necessária, inclusive os motivos pelos quais escolheu a empresa para apresentação do único orçamento e demonstração de que tal empresa possuía condições de prestar o objeto orçado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1XSD.GEL9.3UKJ.HB8J.C

Após a devida intimação, o Município solicitou dilação do prazo para manifestação (peça 14).

O Representante reiterou (peça 16) seu pedido cautelar, em decorrência da ausência de manifestação do Município.

O Município apresentou defesa preliminar (peça 20) e diversos documentos, onde alega que não há terceirização das atividades de fiscalização do Município, mas sim de utilização de mecanismo de assessoria previsto na Lei nº 8.666/93; que a Administração pode se valer da expertise técnica de terceiros para fins de fiscalização de contrato administrativo; que o Município não está transferindo o encargo da atividade fiscalizatória à empresa que será contratada; que o Município conta com somente um servidor lotado no cargo de Engenheiro Eletricista; que a contratação se trata de auxílio do gestor na fiscalização dos contratos; que a SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava não possui em sua lei de criação a previsão da disponibilização de tais serviços; que o Município está compelido contratualmente à contratação de verificador independente.

Em nova manifestação (peça 35), o Município complementa sua peça de defesa, onde alega que encaminhou e-mail solicitando orçamento visando a formação de preços da Tomada de Preços nº 011/2022 à 06 empresas; que somente a empresa Eidee Design Consultoria Projetos & Serviços Ltda respondeu ao e-mail, apresentando proposta comercial; que o Município não encontrou, dentro dos limites do Estado do Paraná, nenhuma outra licitação em tramitação ou contrato vigente que versassem sobre o mesmo objeto ou similar; que o Município de Ribeirão das Neves possui contrato de concessão administrativa de iluminação pública praticamente idêntico ao contrato de Guarapuava e realizou contratação de verificador independente no valor de R$ 182.641,33 ao mês; que tal valor é superior ao valor máximo mensal da presente licitação, de R$ 25.125,50; que resta clara a vantajosidade econômica; que a empresa que apresentou orçamento possui em seu contrato social a atividade de prestação de serviços de assessoria e consultoria cientificas e técnicas; que tal empresa possui contrato firmado com o Município de Socorro-SP cujo objeto é virtualmente idêntico ao previsto na presente licitação.

O Município solicitou (peça37) que a peça nº 20 fosse desentranhada, uma vez que foi encaminhado por equívoco.

Através do Despacho nº 818/22 (peça 38), deferi o pedido cautelar com a seguinte fundamentação:

> "Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebida a presente Representação quanto aos apontamentos "a" e "b" e que deve ser deferido o pedido cautelar, para fins de suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022 e de todos os seus eventuais atos subsequentes.
>
> Inicialmente, quanto ao pedido de desentranhamento da peça nº 20, indefiro tal pedido, uma vez que tal peça em nada é contraditória com os presentes autos. Ocorre que faltou as alegações quanto ao item "b" em tal peça, mas tais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1XSD.GEL9.3UKJ.HB8J.C

alegações foram devidamente complementadas através da defesa apresentada na peça nº 35 destes autos.

Desse modo, deve ser mantida a peça nº 20, devendo ser considerada a peça nº 35 como complementar à defesa preliminar apresentada pelo Município.

Quanto ao apontamento "a", referente à ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, não verifico, em juízo sumário, a ocorrência de verossimilhança da alegação, tendo em vista a existência de previsão legal e motivação fática para tal, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto.

Conforme bem alegou a defesa, a Lei nº 8.666/93 possibilita que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos sejam assistidos ou subsidiados por terceiros, nos seguintes termos:

> "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, possui dispositivo no mesmo sentido, in verbis:

> "Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição."

O objeto da Tomada de Preços nº 011/2022 se refere à contratação de empresa de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do contrato de concessão nº 389/2019, celebrado entre o município de Guarapuava e empresa Ilumina Guarapuava S.A., tratando-se de suporte à atividade fiscalizatória do Município.

Assim, verifica-se que o Município busca a contratação de empresa tecnicamente especializada no acompanhamento de seu contrato de concessão dos serviços de iluminação pública, motivação esta que se mostra razoável e proporcional em análise sumária, típica dos juízos cautelares.

Além disso, conforme bem alegou o Município, no contrato de concessão dos serviços de iluminação pública consta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1XSD.GEL9.3UKJ.HB8J.C

cláusula de contratação, com ônus para a Administração, de empresa independente para acompanhamento da execução do contrato.

Desse modo, verifico que não há verossimilhança das alegações do Representante que justifiquem a suspensão da licitação e dos atos subsequentes, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto.

Apesar disso, tendo em vista a necessidade de uma análise de maior profundidade no presente apontamento, deve ser recebida a presente Representação quanto a este ponto, para que as Unidades Técnicas deste Tribunal analisem e se manifestem a respeito do referido apontamento realizado pelo Representante.

Quanto ao apontamento “b”, referente fixação de preço com base em orçamento único, verifico a ocorrência de verossimilhança da alegação e do perigo da demora, devendo ser concedida a cautelar solicitada quanto a este ponto.

Ocorre que o preço máximo da contratação foi estabelecido com a cotação de apenas uma empresa, demonstrando fragilidade e inconsistência na fixação de tal valor.

Apesar da alegação do Município de que foi enviado e-mail para várias empresas e que somente uma delas apresentou cotação, deveria o setor de licitações municipais ter realizado diligências e providenciado a adoção de outras medidas para, efetivamente, apurar o valor de mercado de tal contratação.

A simples alegação de que não possuem conhecimento de outras empresas ou contratações no Estado que atuam nesta área não serve de justificativa para que o valor máximo da contratação seja fixado com base em somente um orçamento.

Também não prospera a alegação de que o valor contratado pelo Município de Ribeirão das Neves – Minas Gerais seria bem superior ao fixado para a presente Tomada de Preços, demonstrando economicidade na contratação.

Através de uma simples e perfunctória comparação entre os objetos da contratação realizada pelo Município de Ribeirão das Neves e o objeto da presente licitação se verifica que aquele é muito mais complexo do que este, nos termos de seus anexos, constantes na pg. 27 da peça 04 e na pg. 22 da peça 30 destes autos, uma vez que a contratação do referido Município possui diversos outros serviços, inclusive previsão de 32.500 horas de serviços técnicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1XSD.GEL9.3UKJ.HB8J.C

Além disso, não é possível constatar a regularidade da formação de preços da contratação realizada pelo Município de Ribeirão das Neves, tendo em vista se tratar de competência do outro Tribunal de Contas, não podendo este Tribunal adentrar no mérito de tal contratação.

Se isso não bastasse, o contrato apresentado pelo Município de Guarapuava para demonstrar a capacidade técnica da empresa que apresentou o único orçamento, onde se alega que se trata dos mesmos serviços, possui valor muito inferior ao valor máximo estabelecido na presente licitação, uma vez que foi firmado no valor de R$ 99.764,28 para o período de 12 meses, representando R$ 8.313,69 ao mês.

Assim, se verifica que não há qualquer suporte ou fundamento de mercado para se estabelecer o valor máximo do edital de Tomada de Preços nº 11/2022, promovido pelo Município de Guarapuava, que estabeleceu o valor de R$ 301.506,00 pelo período de 12 meses, o que representa R$ 25.125,50 ao mês.

Desse modo, verifico que deve ser recebido o presente apontamento de irregularidade e concedido o pedido cautelar, para fins de suspender a presente licitação e os atos subsequentes, inclusive eventual contrato.

Para tanto, deve o Município de Guarapuava indicar os responsáveis pela elaboração do edital de Tomada de Preços nº 11/2022 e os responsáveis pela pesquisa de preços e elaboração do valor de referência, para que sejam citados e apresentem defesa nos presentes autos.

Quanto ao apontamento de irregularidade “c”, referente à existência de cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem no contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública, deve o Município apresentar manifestação preliminar, para fins de subsidiar o juízo de recebimento deste apontamento, tendo em vista este apontamento não se referir à Tomada de Preços nº 011/2022 e, consequentemente, não ser objeto do presente pedido cautelar.”

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 818/22 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1XSD.GEL9.3UKJ.HB8J.C

- Homologar o Despacho nº 818/22 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022, promovida pelo Município de Guarapuava.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Homologar o Despacho nº 818/22 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022, promovida pelo Município de Guarapuava.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1XSD.GEL9.3UKJ.HB8J.C